



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002535/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente BRUNO ANTONIO MENDONCA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos sob o título de adicional por tempo de serviço, previsto na alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, de forma que, sendo omitidos na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento relativo a essa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos

tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das fls. 6 a 10.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que os rendimentos considerados omitidos seriam isentos do IRPF, uma vez que correspondem ao adicional por tempo de serviço, previsto no art. 1º, inciso III, alínea ‘n’, da Lei nº 8.852/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que, em síntese, *“a natureza da Lei nº 8.852, de 1992 não é tributária e que os valores recebidos pelo impugnante a título de Adicional por Tempo de Serviço não se encontram contemplados pelo instituto da isenção, a teor da legislação tributária.”*

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/1/2011 (fls. 26), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 16/2/2011 (fls. 27 a 31), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes alegações:

1 – Preliminarmente, informa que retificou a DAA para excluir dos rendimentos tributáveis os valores que entende serem isentos, e esta retificadora foi acatada e encerrada, tanto que a restituição foi efetivada, de forma que não procede a autuação;

2 – No mérito, insiste que a fonte pagadora informou erroneamente os rendimentos discutidos como tributáveis, eis que são isentos à luz do que dispõe a Lei nº 8.852, de 1994.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Preliminares

Inicialmente, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

Nos termos do art. 149 Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício nos casos ali previstos, dentre eles quando se comprova inexactidão nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA). O mesmo dispositivo prevê que a revisão deve respeitar o prazo decadencial para que se efetue o lançamento ou a sua revisão.

Dessa forma, mesmo que a DAA retificadora tenha sido processada e encerrada, esse fato não impede que as informações nela prestadas sejam revistas, desde que respeitado o prazo decadencial, que foi respeitado no presente caso, pois tal prazo somente expiraria em 31/12/2009 e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 13/6/2007 (fls. 17).

Assim, não procede a alegação de que o lançamento não poderia ter acontecido, de forma que a preliminar dever ser rejeitada.

Mérito

No mérito, o litígio recai sobre a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre verbas recebidas, relativas a rubrica prevista na alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94, qual seja o adicional por tempo de serviço, verbas estas omitidas na declaração de ajuste anual por entender o recorrente que seriam isentas do IRPF.

Inicialmente, deve-se considerar que, nos termos do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), somente a Lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem tratar especificamente de matéria tributária.

A Lei nº 8.852, de 1994, “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, ou seja, não trata de matéria tributária e sim de retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, estabelecendo os conceitos de vencimento, vencimento básico e remuneração para os efeitos ali previstos; ademais, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Diferentemente, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempos de serviço, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Por fim, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a Sumula nº 68, segundo a qual

“A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre as verbas reclamadas, sobre elas incide o tributo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

